



PROCESSO Nº: 000579/2026

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº: 0006/2026

OBJETO: Execução de obras de construção de gabião

DATA: 19/03/2026

PARECER

Trata-se de pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa Ricon Geologia e Construção Civil Ltda - EPP, no qual a impugnante alega, em síntese, inconsistências na planilha orçamentária e em elementos técnicos do certame destinado à execução de obras de contenção em gabião.

Sustenta a empresa que a planilha orçamentária não contempla diversos insumos e serviços essenciais à execução do objeto, apontando supostas falhas relativas:

- 1) À infraestrutura mínima do canteiro de obras;
- 2) À estimativa inadequada de volumes de escavação e aterro;
- 3) À ausência de previsão de materiais indispensáveis à execução de gabiões;
- 4) À necessidade de inclusão de equipamentos operacionais;
- 5) À inconsistência entre tabelas de custos utilizadas;
- 6) À divergência quanto ao prazo de execução da obra;
- 7) À ausência de cronograma físico-financeiro.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Per. 017/2026





Requer, ao final que sejam promovidas correções na planilha orçamentária e nos demais elementos técnicos.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO:

A impugnação de edital constitui instrumento legítimo de controle da legalidade do procedimento licitatório, permitindo à Administração Pública revisar exigências e especificações técnicas que possam comprometer a isonomia entre os licitantes e a exequibilidade contratual, além da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter todos os elementos técnicos suficientes para caracterizar adequadamente o objeto licitado, especialmente quando se tratar de obras e serviços de engenharia, os quais exigem planejamento detalhado e orçamento estimativo consistente.

Falhas na planilha orçamentária podem gerar graves consequências administrativas, tais como propostas inexequíveis; paralisações contratuais e aditivos excessivos.

Assim, impugnações que versem sobre vícios técnicos relevantes devem ser analisadas com cautela, especialmente quando apontam omissões capazes de alterar significativamente o custo global da obra.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2028





No caso em análise, observa-se que a impugnante aponta possíveis inconsistências de natureza técnico-orçamentária, destacando omissões de insumos, divergências de quantitativos e incompatibilidades entre documentos técnicos.

Tais alegações, por sua natureza eminentemente técnica, demandam manifestação do setor de engenharia responsável pela elaboração do projeto básico e da planilha orçamentária, pois somente profissionais habilitados possuem competência para avaliar a pertinência dos quantitativos estimados; verificar a necessidade de inclusão de insumos e equipamentos; confirmar se o orçamento reflete adequadamente as exigências executivas da obra; aferir eventual defasagem de tabelas oficiais de custos; e esclarecer divergências entre prazos e documentos técnicos.

Do ponto de vista jurídico, importa destacar que caso se confirmem falhas relevantes na planilha, a Administração deve promover a correção, inclusive com reabertura de prazos, para evitar futura contratação inexecutável.

Caso os apontamentos sejam tecnicamente improcedentes, a impugnação poderá ser indeferida de forma motivada, com base em parecer técnico fundamentado.

Ressalte-se que não se pode acolher impugnação baseada apenas em discordância subjetiva do licitante quanto à metodologia adotada pela

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Presidente do Município
P.º.º. 017/2026





Administração, sendo indispensável a comprovação de erro técnico relevante.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela remessa dos autos ao setor técnico de engenharia para análise detalhada dos apontamentos formulados pela impugnante, com manifestação conclusiva sobre os pontos impugnados.

Caso os apontamentos sejam considerados improcedentes pela área técnica, recomenda-se o indeferimento motivado da impugnação.

É o parecer.

DANIEL DE CASTRO SOARES
Procurador Geral do Município

Portaria nº 017/2026

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO

